

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 379, DE 1996** (Apensada a PEC nº 563, de 1997)

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dá nova redação ao inciso IV, do art. 7º revoga o § 5º do art. 201, acrescentando-lhe § 12, todos da Constituição Federal, e adiciona artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º .....*

*IV – salário mínimo, fixado em lei estadual, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”. (NR)*

Art. 2º Fica revogado o § 5º, do art. 201, da Constituição Federal, e a ele acrescido § 12, do seguinte teor:

*“Art. 201. .....*

§ 5º revogado;

---

§ 12 *Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior à média mensal corrigida dos valores dos salários mínimos estaduais observados no ano anterior, salvo o benefício do seguro-desemprego, cujo valor não poderá ser inferior ao do salário mínimo estadual, deduzido de montante equivalente ao desconto da contribuição previdenciária.*”

Art. 3º Fica incluído o seguinte artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. Enquanto não for promulgada a lei estadual mencionada no inciso IV, do art. 7º, permanecerá em vigor a última lei federal disposta sobre o salário mínimo.”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor nada data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

Deputado SERGIO MIRANDA  
Relator